

ASSUNTO:	Da competência para as modificações do plano plurianual de investimentos.	
Parecer n.º:		
Data:		

Pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer na seguinte situação:

*“Em 14/10/2019, a Câmara tomou conhecimento e deliberou submeter (cf. deliberação n.º 224/2019) à Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a aprovação prévia dos investimentos a financiar com a operação de crédito de médio e longo prazo até ao montante de € 5.039.822,11, nos termos do n.º 2 do artigo 51º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, considerando que no seu conjunto ultrapassam os 10% das despesas de investimento no orçamento em exercício.*

*Na mesma data, a Câmara tomou conhecimento e deliberou submeter (cf. deliberação n.º 222/2019) à Assembleia Municipal, nos termos das mesmas disposições legais, a aprovação prévia do investimento previsto para a Construção do Estádio Municipal que ascende a 4.746.680,00 €, a financiar com a operação de crédito de médio e longo prazo no montante de 1.800.000,00€, considerando que ultrapassa os 10% das despesas de investimento no orçamento em exercício.*

*Em ambos os casos foi ainda deliberado solicitar à Assembleia Municipal a autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de Junho.*

*Considerando o que atrás melhor se expôs, questiona-se a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte sobre o seguinte:*

*1. A alteração ao plano plurianual de investimentos a que alude o n.º 3 do artigo 46.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é uma competência do órgão executivo do município?*

*2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, a autorização do órgão deliberativo do município é prévia a uma eventual alteração do plano plurianual de investimentos?*

Cumpra, pois, informar

### **Análise**

Como ponto prévio, sublinha-se que o enquadramento efetuado não apresenta correspondência com as questões colocadas.

Na verdade, na situação exposta estão em causa duas deliberações da câmara municipal no sentido de submeter a discussão e autorização prévia da assembleia municipal de dois investimentos a financiar com operações de crédito de médio e longo prazo até ao montante de € 5.039.822,11€ e de 1.800.000,00€, respetivamente, em virtude de tais investimento ultrapassarem 10% das despesas de investimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º Regime Financeiro das Autarquias Locais (RFALEI)<sup>1</sup>.

Todavia, não foi fornecida qualquer informação quanto à inclusão ou não de tais investimentos no plano plurianual de investimentos aprovado pelo município que permita, conseqüentemente, concluir que a situação exposta se enquadra numa “alteração ao plano plurianual de investimentos a que alude o n.º 3 do artigo 46.º-B da Lei n.º 73/2013 de setembro, na sua redação atual”.

Neste sentido, a resposta as questões colocadas é efetuada do ponto de vista meramente teórico.

*1-A alteração ao plano plurianual de investimentos a que alude o n.º 3 do artigo 46.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é uma competência do órgão executivo do município?*

O artigo 46.º-B do RFALEI determina, atualmente, que as modificações do plano plurianual de investimentos consubstanciam-se em revisões e alterações<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto.

<sup>2</sup> Sublinha-se que esta norma é em tudo semelhante ao regime constante do ponto 8.3.2. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, sendo que a sua introdução no RFALEI advém precisamente da necessidade de acautelar o vazio legal que, em matéria de modificações ao plano plurianual de investimentos, decorreria da entrada em vigor do SNC-AP a I de janeiro de 2020, para as entidades da administração local, e consequente revogação do POCAL.

Ora, é sabido, as revisões do plano plurianual de investimentos têm lugar sempre que se torne necessário incluir e ou anular projetos nele considerado (n.º 2 do artigo 46.º-B).

Já a realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do plano plurianual de investimentos aprovado deve ser precedida de uma alteração ao plano (n.º 3 do artigo 46.º-B).

Em qualquer dos casos, as modificações (revisões ou alterações) do plano plurianual de investimentos não prejudicam, quando for o caso, as necessárias e adequadas modificações no orçamento deste exercício.

Quanto à competência para autorizar as modificações ao plano plurianual de investimentos, esclarece-se que, de acordo com o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar as revisões às opções do plano e ao orçamento, competindo, por seu turno, à câmara municipal aprovar as alterações às opções do plano e ao orçamento.<sup>3</sup>

As Grandes Opções do Plano incluem, como é também consabido, o plano plurianual de investimentos e as atividades mais relevantes da gestão autárquica<sup>4</sup>.

Assim, em resposta à primeira das questões colocadas, informa-se que, por força do estatuído no RJAL, a competência para aprovar as alterações ao plano plurianual de investimentos nos termos do n.º 3 do invocado artigo 46.º-B do RFALEI é da câmara municipal.

Na hipótese de os investimentos a financiar através dos supra referidos empréstimos não estarem incluídos no plano plurianual de investimentos aprovado ou, caso por força de tais investimentos seja necessário anular outros projetos considerados no PPI, tal modificação já implicará uma revisão do plano cuja aprovação compete, conforme supra referido, à assembleia municipal.

*2- Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, a autorização do órgão deliberativo do município é prévia a uma eventual alteração do plano plurianual de investimentos*

---

<sup>3</sup> Cfr. Artigo 25.º n.º I alínea a) e artigo 33.º n.º I alínea c), respetivamente, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

<sup>4</sup> Cf. Ponto 2.3. das Considerações Técnicas do POCAL.

De acordo com o citado no n.º 2 do artigo 51.º do RFALEI os investimentos a financiar através da contração de empréstimos de médio e longo prazo, caso ultrapassem 10% das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente da sua inclusão no plano plurianual, a discussão e autorização prévia da assembleia municipal.

Assim sendo, caso de facto em causa esteja uma alteração ao plano plurianual de investimentos – isto é, investimentos que implicam a realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do plano plurianual de investimentos aprovado - a câmara municipal só poderá, naturalmente proceder à alteração ao plano após a autorização pelo órgão deliberativo de tais investimentos, sob pena de a modificação vir a ocorrer sem que os investimentos tenham sido autorizados pela assembleia municipal.

Sublinha-se, no entanto, que, caso estejamos perante uma revisão ao PPI, nada obsta a que sejam simultaneamente submetidas a deliberação da assembleia municipal a proposta de aprovação dos investimentos e consequente aprovação dos empréstimos nos termos previstos no artigo 51.º do RFALEI e, em caso da sua aprovação, a proposta de revisão ao PPI.

A este propósito, refere-se que caso os efeitos dos contratos de empréstimo de médio e longo prazo a celebrar se mantenham ao longo de dois ou mais mandatos, terão que ser objeto de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções<sup>5</sup>.

## **Conclusão**

- 1-Nos termos do disposto no artigo 51.º do RFALEI, os investimentos a financiar através da contração de empréstimos de médio e longo prazo que ultrapassem 10% das despesas de investimento previstas no orçamento do exercício, são submetidos, independentemente de estarem já incluídos no plano plurianual, a discussão e autorização prévia da assembleia municipal.
- 2-Caso esses investimentos a realizar através da contração de empréstimos de médio e longo prazo já tenham sido incluídos no PPI mas se traduzam na realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou na modificação do montante das despesas do projeto constante do

---

<sup>5</sup> Cfr. N.º 6 do artigo 49.º do RFALEI.

plano plurianual de investimentos compete à camara municipal proceder à necessária alteração do mesmo.

- 3-Nesta hipótese, a deliberação da assembleia municipal de autorização dos investimentos a financiar através da contração de empréstimos de médio e longo prazo sempre terá que anteceder a deliberação de alteração do PPI sob pena de tal modificação vir a ocorrer sem que os investimentos tenham sido autorizados pela assembleia municipal.
- 4-Se, em contrapartida, os referidos investimentos não estiverem previstos no PPI ou se implicarem uma anulação de projetos nele considerados, será necessária uma revisão desse documento cuja competência é da assembleia municipal nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais.
- 5-No caso em apreço não foi fornecida qualquer informação quanto à inclusão ou não de tais investimentos no plano plurianual de investimentos aprovado pelo município que permita, consequentemente concluir que a situação exposta se enquadra (ou não) numa alteração ao plano plurianual de investimentos.

À consideração superior,